SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175438 - DF (2024/0382806-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	:	JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA - DF033290
		POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
RECORRIDO	:	MAURO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO	:	RONEILA CYNTIA BACRY BRASIL DA SILVA
RECORRIDO	:	LEILA BACRY BRASIL
RECORRIDO	:	RONALDO ANDRE BACRY BRASIL
RECORRIDO	:	VINICIUS MATHEUS SILVA
ADVOGADOS	:	JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551
		VANESSA REZIO CÔRTES CASTELO BRANCO - DF023616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EM AUTOGESTÃO. APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. TEMA N. 1.034/STJ. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PLANO ÚNICO. REAJUSTE DIFERENCIADO. BENEFICIÁRIO AUTOPATROCINADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu o direito de beneficiários aposentados à aplicação dos mesmos critérios de reajuste conferidos aos beneficiários ativos de plano coletivo de saúde.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); e (ii) o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 permite tratamento diferenciado quanto ao reajuste anual de beneficiários autopatrocinados em relação aos beneficiários ativos.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA60030890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a5e4a96-888f-4581-b8f4-61833a08f23c

4. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998, segundo as teses firmadas no Tema n. 1.034/STJ, impõe a inserção de ativos e inativos em plano coletivo único, com igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição para todo o universo de beneficiários, admitida apenas a diferenciação por faixa etária quando contratada para todos, não sendo a condição de beneficiário autopatrocinado fundamento apto a afastar a paridade legalmente assegurada.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a5e4a96-888f-4581-b8f4-61833a08f23c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175438 - DF (2024/0382806-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	:	JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA - DF033290
		POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
RECORRIDO	:	MAURO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO	:	RONEILA CYNTIA BACRY BRASIL DA SILVA
RECORRIDO	:	LEILA BACRY BRASIL
RECORRIDO	:	RONALDO ANDRE BACRY BRASIL
RECORRIDO	:	VINICIUS MATHEUS SILVA
ADVOGADOS	:	JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551
		VANESSA REZIO CÔRTES CASTELO BRANCO - DF023616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EM AUTOGESTÃO. APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. TEMA N. 1.034/STJ. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PLANO ÚNICO. REAJUSTE DIFERENCIADO. BENEFICIÁRIO AUTOPATROCINADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu o direito de beneficiários aposentados à aplicação dos mesmos critérios de reajuste conferidos aos beneficiários ativos de plano coletivo de saúde.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); e (ii) o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 permite tratamento diferenciado quanto ao reajuste anual de beneficiários autopatrocinados em relação aos beneficiários ativos.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59777284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:26
Código de Controle do Documento: 2305594d-152b-456c-a0bc-1e6c7b25f7b7

4. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998, segundo as teses firmadas no Tema n. 1.034/STJ, impõe a inserção de ativos e inativos em plano coletivo único, com igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição para todo o universo de beneficiários, admitida apenas a diferenciação por faixa etária quando contratada para todos, não sendo a condição de beneficiário autopatrocinado fundamento apto a afastar a paridade legalmente assegurada.
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ASSEFAZ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NO PLANO COLETIVO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE EMPREGADO DA ATIVA. PREVISÃO LEGAL. ART. 31, DA LEI 9.656/98. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.818.487/SP (TEMA 1.034). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *A Lei 9.656/98 assegura ao aposentado, que tenha tido vínculo empregatício por cerca de 10 anos ou mais, a sua manutenção nas mesmas condições de quando era empregado.*
> *O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1818487/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 1.034), firmou entendimento de que ativos e inativos sujeitam-se às "mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição* (e-STJ, fl. 438).

Os embargos de declaração de ASSEFAZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 501-506).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ASSEFAZ alegou, em síntese, **(1)** violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; e **(2)** ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998, sustentando que os recorridos, na condição de beneficiários autopatrocinados, estariam sujeitos a regime de custeio distinto daquele aplicável aos beneficiários vinculados a órgão patrocinador, circunstância que justificaria a adoção de reajuste diferenciado (e-STJ, fls. 532-535).

Houve apresentação de contrarrazões por MAURO AUGUSTO DA SILVA e outros (MAURO e outros), defendendo a aplicação vinculante do Tema n. 1.034/STJ, a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, e a necessidade de manter a paridade

Documento eletrônico VDA59777284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:26
Código de Controle do Documento: 2305594d-152b-456c-a0bc-1e6c7b25f7b7

de condições entre ativos e inativos, com eventual óbice da Súmula n. 7/STJ para revolvimento fático (e-STJ, fls. 553-555).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece prosperar.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, MAURO e outros eram beneficiários do plano de saúde Assefaz Safira Empresarial, operado sob a modalidade de autogestão, figurando estes como titular e os demais como seus dependentes. Após a sua aposentadoria, em maio de 2022, foi assegurada judicialmente sua permanência no plano de saúde, na condição de beneficiário autopatrocinado.

Posteriormente, por ocasião do reajuste anual implementado em 1º/7/2023, a ASSEFAZ aplicou percentual de 122,14% (cento e vinte e dois inteiros e quatorze centésimos por cento) aos beneficiários autopatrocinados, enquanto os beneficiários ativos foram submetidos a reajuste de 17,22% (dezessete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), circunstância que motivou o ajuizamento da presente demanda.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados por MAURO e outros para determinar a aplicação do mesmo reajuste atribuído aos beneficiários ativos e reconhecer o direito para observância do mesmo critério nos reajustes futuros.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a sentença ao concluir que o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura ao aposentado a manutenção no plano de saúde nas mesmas condições dos empregados da ativa e que o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no Tema n. 1.034 impõe a observância da igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição entre beneficiários ativos e inativos.

O objetivo recursal consiste em definir se **(1)** o acórdão do Tribunal distrital incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 1.022 do CPC; e **(2)** o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 foi violado ao se reconhecer a impossibilidade de aplicação de reajuste diferenciado aos beneficiários autopatrocinados em relação aos beneficiários ativos.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA59777284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:26
Código de Controle do Documento: 2305594d-152b-456c-a0bc-1e6c7b25f7b7

Acerca da alegação de que a controvérsia não envolveria distinção entre beneficiários ativos e inativos, mas entre beneficiários patrocinados e autopatrocinados, o v. acórdão foi claro ao afastar expressamente a justificativa apresentada pela ASSEFAZ para o reajuste diferenciado, consignando que o entendimento firmado por esta Corte Superior no Tema n. 1.034 dos recursos repetitivos exige a inserção de ativos e inativos em plano coletivo único, inexistindo distinção relevante entre o precedente qualificado e a hipótese dos autos. Confira-se:

> *Cabe destacar que além de afastar a distinção entre ativos e inativos, o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 31, da Lei n. 9.656/98, determinou que os beneficiários devem ser inseridos em plano de saúde coletivo único, o que afasta a justificativa apresentada pela recorrente no sentido de que a diferenciação do percentual de reajuste se deu por se tratar de produtos distintos.*
> *[...]*
> *Ademais, não há distinção entre o precedente qualificado do STJ e a situação descrita no caso em exame, uma vez que após a aposentadoria do autor e reconhecido o direito de permanecer no plano de saúde coletivo contratado, foi surpreendido com percentual de reajuste anual em patamar superior aos beneficiários ativos da União.*
> *Com isso, deve-se aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de em exame NÃO se mostra distinta do sobre a Justiça (Tema 1.034), porquanto a hipótese leading case qual o precedente jurisprudencial foi estabelecido* (e-STJ, fls. 444-447).

Verifica-se, portanto, que o TJDFT examinou precisamente a tese suscitada pela recorrente, concluindo pela incidência do Tema n. 1.034/STJ e pela inexistência de distinção apta a afastar a sua aplicação.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está*

Documento eletrônico VDA59777284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:26
Código de Controle do Documento: 2305594d-152b-456c-a0bc-1e6c7b25f7b7

> *obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da alegação de violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998

ASSEFAZ sustentou que o Tribunal distrital conferiu interpretação equivocada ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 ao reconhecer a impossibilidade de aplicação de reajuste diferenciado aos beneficiários autopatrocinados. Defendeu, em síntese, que a distinção entre beneficiários patrocinados e autopatrocinados justificaria regime próprio de custeio, afastando a incidência do entendimento firmado por esta Corte no Tema n. 1.034 dos recursos repetitivos.

A irresignação não merece acolhida.

A Segunda Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.034), firmou, entre outras, a seguinte tese:

> *O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.*

No julgamento do recurso de apelação, o TJDFT observou expressamente a orientação firmada por esta Corte Superior, consignando que o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura ao aposentado a manutenção no plano de saúde nas mesmas condições dos empregados da ativa e que não havia distinção relevante entre a hipótese dos autos e o precedente qualificado firmado no Tema n. 1.034, conclusão que se encontra em plena consonância com a jurisprudência do STJ.

A propósito, o acórdão recorrido registrou que o entendimento desta Corte afasta a diferenciação entre ativos e inativos e exige a inserção dos beneficiários em plano coletivo único, concluindo inexistir fundamento para justificar a adoção de reajuste superior aos aposentados em relação aos beneficiários da ativa.

Documento eletrônico VDA59777284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:26
Código de Controle do Documento: 2305594d-152b-456c-a0bc-1e6c7b25f7b7

Em situação semelhante, decidiu esta Terceira Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EM AUTOGESTÃO. APOSENTADO BENEFICIÁRIO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PLANO ÚNICO. ARTS. 30 E 31 DA LEI N.º 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. MANUTENÇÃO NAS CONDIÇÕES E VALORES DOS ATIVOS ADMITIDOS ATÉ 1º/12/2015. LIQUIDAÇÃO PARA APURAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO E DA COTA PATRONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOGESTÃO E REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A ÍNDICES DA ANS. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Recurso especial contra acórdão que, aplicando o Tema 1.034/STJ e interpretando cláusulas contratuais (3.10.1 e 3.10.2), reconhece que a paridade entre ativos e inativos demanda plano único e determina a manutenção do aposentado nas condições dos ativos admitidos antes de 1º/12/2015, com pagamento do valor mensal unitário cobrado dos empregados da ativa, somado ao aporte patronal, incidência do reajuste anual e restituição a apurar em liquidação.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) a determinação de manutenção nas mesmas condições e valores dos ativos viola os arts. 30 e 31 da Lei n.º 9.656/1998 e o Tema 1.034/STJ; (ii) é indevida a liquidação para apuração de valores em virtude da autogestão e dos reajustes por sinistralidade (arts. 1º e 4º, XVII, da Lei n.º 9.961/2000); e (iii) há negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC).*
> *3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da recorrente, rejeitando embargos de declaração que pretendem rediscutir o mérito.*
> ***4. A paridade do art. 31 da Lei n.º 9.656/1998 e do Tema 1.034/STJ impõe plano único para ativos e inativos, com igualdade de modelo de pagamento e valor de contribuição para todo o universo de beneficiários. Cabendo ao inativo o custeio integral, o valor pode ser obtido pela soma de sua cota-parte com a cota proporcionalmente suportada pelo empregador quanto aos ativos; a liquidação é medida adequada para quantificar o valor unitário aplicado aos ativos e a parcela patronal.***
> *5. A conclusão de que a unificação por faixa etária alcançou apenas admitidos a partir de 1º/12/2015 decorre da interpretação das cláusulas contratuais e do exame do conjunto probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. A tese autônoma sobre submissão de reajustes de autogestão a índices da ANS não se encontra prequestionada, incidindo a Súmula 211/STJ.*
> *6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*
> (REsp n. 2.128.869/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaque no original)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 31 DA LEI 9.656/98. VIOLAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO.*

Documento eletrônico VDA59777284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:26
Código de Controle do Documento: 2305594d-152b-456c-a0bc-1e6c7b25f7b7

IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) 'Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.' b) 'O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.' c) 'O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.'" (REsp 1816482/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 1/2/2021)

2. A ausência de pertinência temática entre o dispositivo legal invocado ou a divergência jurisprudencial suscitados no recurso especial com a questão decidida no acórdão de segundo grau atrai as disposições do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.839.332/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022 - sem destaque no original)

De outra parte, a tese recursal está fundada na alegação de que MAURO e outros passaram a integrar carteira específica de beneficiários autopatrocinados, sem participação de órgão patrocinador, circunstância que justificaria metodologia própria de custeio e percentual de reajuste distinto daquele aplicado aos beneficiários ativos.

Todavia, o Tribunal distrital expressamente afastou tal argumento ao concluir que a hipótese dos autos se subsume ao entendimento firmado no Tema n. 1.034 e que a distinção invocada pela ASSEFAZ não constitui elemento apto a afastar a paridade assegurada pelo art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte no Tema n. 1.034 dos recursos repetitivos, segundo a qual ativos e inativos devem integrar plano coletivo único, com igualdade de modelo de pagamento e valor de contribuição, não se verifica a alegada violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA59777284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:26
Código de Controle do Documento: 2305594d-152b-456c-a0bc-1e6c7b25f7b7

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MAURO e outros, observados os limites previstos no art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59777284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:26
Código de Controle do Documento: 2305594d-152b-456c-a0bc-1e6c7b25f7b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.175.438 / DF

Número Registro: 2024/0382806-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07287327220238070001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	: POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
	JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA - DF033290
RECORRIDO	: MAURO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO	: RONEILA CYNTIA BACRY BRASIL DA SILVA
RECORRIDO	: LEILA BACRY BRASIL
RECORRIDO	: RONALDO ANDRE BACRY BRASIL
RECORRIDO	: VINICIUS MATHEUS SILVA
ADVOGADOS	: JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551
	VANESSA REZIO CÔRTES CASTELO BRANCO - DF023616

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60021266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:12
Código de Controle do Documento: 18751628-8fbb-477f-9f36-3d4914141f8b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:12
Código de Controle do Documento: 18751628-8fbb-477f-9f36-3d4914141f8b